Processo: 02020.000439/2005-42

Interessado: HÉLIO SEGNINI

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de

Infração nº 341931/D - MULTA, lavrado no município de Antônio Almeida/PI,

em 16/05/2005, em desfavor de Hélio Segnini, por "Vender 2.770,93 ST de

lenha nativa, essências diversas, sem licença válida para todo o tempo da

viagem outorgada pela autoridade competente". Tal infração administrativa está

prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao

crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é

de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 277.093,00.

Acompanha o auto de infração: Uma relação de pessoas envolvidas na

infração ambiental.

O autuado apresentou defesa administrativa às folhas 04-06, conforme

data de protocolo de 03/06/2005.

Ás folhas 09-12, cópia da Inspeção Industrial, cópia do Termo de

Inspeção e cópia do Levantamento de Produto Florestal (madeira beneficiada).

Foi colacionada aos autos, cópia das Autorizações para transporte de

produto florestal - ATPF (folhas 15-120).

Contradita do agente autuante à folha 121.

Em parecer jurídico de folhas 126-131, o Procurador Federal do

Ibama/PI opinou pela subsistência do auto de infração. Desse modo, o

Superintendente do Ibama/PI homologou o auto infração em 15/01/2008 (folha

132).

Em 06/02/2008, o recorrente interpôs recurso administrativo ao Presidente do Ibama às folhas 138-141, e anexou à folha 150, cópia dos esclarecimentos prestados pela Empresa Bunge Alimentos S/A, refente às rasuras nas ATPFs.

Nesse prisma, o Procurador Federal da PROGE/COEPA manifestou-se pela improcedência do recurso e manutenção do auto de infração (folhas 167-170). Dessa forma, o Presidente do Ibama decidiu manter o auto de infração em 23/06/2008 (folha 172).

O autuado foi notificado em 18/07/2008, mediante aviso de recebimento acostado à folha 201.

Inconformado, interpôs nova peça recursal em 23/07/2008, às folhas 176-178, direcionada à instância ministerial. No bojo do recurso, o recorrente aduz em suma:

- a) Que embora havendo uma eventual alteração imprópria nas ATPFs,
 não é possível verificar dolo em sua conduta, tendo em vista que não houve
 danos ao patrimônio público, ao meio ambiente e a terceiros;
- b) Que n\u00e3o pode ser responsabilizado por atos eventualmente cometidos por terceiros;
- c) Que o recebimento a mais do material lenhoso está dentro da margem de erro aceitável pelo Ibama, conforme a inspeção industrial de folha 09 e;
- d) Que a empresa Bunge Alimentos S/A, em sua carta de esclarecimentos de folha 150, admite que as rasuras ocorreram na aferição da efetiva entrada da mercadoria.

Ademais, requereu anulação do auto de infração, por não ser o autor das rasuras nas ATPFs.

O Promotor de Justiça da Comarca do município de Antônio Almeida solicitou mediante ofício a instauração de inquérito policial (folha 192).

Às folhas 193-196, os representantes da Mineração Graúna e da empresa Bunge de Uruçui-PI, prestaram esclarecimentos ao Delegado de Polícia do município de Antônio Almeida-PI.

À folha 197, relatório conclusivo do Delegado em resposta ao ofício do Promotor Justiça.

Às folhas 198-199, o Promotor requereu o arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência-TCO. Desse modo, o Juiz da Comarca do município de Antônio Almeida decidiu pelo arquivamento do TCO.

Às folhas 202-204, cópia da decisão da Ação Ordinária ajuizada por Hélio Segnini contra o Ibama,

À folha 214, cópia do acórdão proferido nos Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, onde o agravante é o interessado Hélio Segnini.

Em seguida, interpôs recurso hierárquico ao Conama em 9.9.2008, apresentando as mesmas alegações das esferas anteriores (fls 58-59).

Em 29.12.2009, o Presidente indefere o recurso e decide pela manutenção do auto infracional. Em 18.8.2011, os referidos autos, por despacho, são encaminhados a este membro da Colenda Câmara Técnica.

É o relatório

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, passa-se ao exame da cronologia dos fatos:

- a. A decisão recorrida foi proferida em 23.6.2008, pelo Presidente do IBAMA.
- b. Em 18.7.2008, o autuado fora notificada da decisão por AR.
- c. E em 23.7.2008, houve a interposição do recurso pela autuada.



Insta mencionar, que as peças processuais apresentadas pelo autuado, inclusive o recurso ora em exame foram assinados pelo próprio autuado, no entanto, sem apresentação documentos pessoais em qualquer momento dos autos.

Nesse caso, levando-se em consideração a concordância tácita da Administração Pública, conheço do recurso.

II. DA PRESCRIÇÃO

Por se tratar de infração administrativa prevista no artigo 32, do Decreto 3.179/99, cumulada com crime ambiental, previsto nos artigos 46 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 (um) ano de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, qual seja 4 anos.

Assim sendo, lembrando-se que a decisão ora recorrida foi proferida em 23.6.2008, não há o que se dizer em prescrição, passando-se, então, ao exame de mérito.

IV. DO MÉRITO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto perante este Conselho em processo administrativo, passa-se à analise do mérito do recurso.

Antes, cumpre preliminarmente destacar a judicialização da matéria ora em apreciação e registrar para reflexão que não se pode confundir os conceitos de dualidade de jurisdição e duplo grau de jurisdição. Sendo que este refere-se à possibilidade de recorrer da decisão de primeira instância, para que seja novamente analisado o caso por outra superior, dentro do Judiciário.

Portanto, se um caso está pendente de solução na esfera administrativa, e inicia-se ação (perante o Judiciário) tratando do mesmo tema, a decisão administrativa fica prejudicada, posto que sempre valerá a judicial. A eleição da via administrativa ou judicial é opção do interessado. Porém, uma vez acionado o Judiciário, não caberá mais a primeira via, pois a decisão judicial

X

sempre prevalecerá sobre a administrativa. No entanto, nada impede que, após esgotadas todas as instâncias administrativas, o interessado se socorra do Judiciário, pois, no Brasil, a jurisdição é una.

Só para citar, a instância administrativa tem várias peculiaridades interessantes para os administrados, como a informalidade do processo, celeridade, gratuidade, possibilidade de revisão de ofício e muitas outras, que acabam por incentivar o seu uso, desafogando um pouco o Poder Judiciário.

Portanto, vota-se pelo arquivamento dos presentes autos sem decisão de mérito, mantendo-se assim a decisão recorrida proferida pelo Presidente do IBAMA.

Ultrapassada a fase preliminar e assim não se decidiu pelo arquivamento, passa-se direto ao exame do mérito da matéria.

Nota-se que o principal apresentado pelo recorrente encontra-se desmentidos pelos fatos e por diversas vezes nos autos.

Os documentos juntados aos autos revelam que não é verossímil a justificativa da defesa para as diferenças de quantidades de lenha registradas na saída da carga do campo e as observadas na chegada ao destino final.

Poderia até ser considerada plausível a explicação se as discrepâncias fossem pequenas e variáveis. Porém, cumpre-se registrar o entendimento da d. Procuradoria "não é o que se observa quando comparadas as vias rasuradas com as que não apresentam rasuras".

Nessa mesma folha (169), parte integrante de parecer jurídico de 28.5.2008, confere-se uma tabela que permite visualizar as diferenças de quantidade lançadas em cada via da autorização de transporte.

Nesse caso, não é crível que meras imprecisões de medição na origem do produto florestal, ou mesmo a perda de lenha durante o transporte por estradas precárias, gerassem sempre a mesma diferença de 20 estéreos, correspondente na maioria das vezes a metade da carga.

Implodida a argumentação que procurava justificar as modificações processadas indevidamente nas ATPFs, e ausente prova concreta e consistente da autuação de terceiros no processo de adulteração, conclui-se que não há nos autos elementos aptos a afastar a presunção de legitimidade do auto de infração, cuja manutenção, por essa razão, indefiro recurso e decido pela manutenção do auto de infração, caso não seja vencedora a decisão de se arquivar o presente processo sem julgamento de mérito em razão da judicialização da matéria.

É como votamos.

Brasília, 23 de setembro de 2011.

Bruno Lucio Manzolillo

Membro Titular

FBCN

Igor Tokarski

Membro Suplente

FBCN